



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ 54.284.583/0001-59, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Complexo Brasil XXI, Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito Federal, CEP 70.316-102, endereço eletrônico atendimento@conamp.org.br (**docs. 01 e 02**), por seus procuradores (**doc. 03**), com endereço profissional constante no rodapé desta petição, vem, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, propor ação de

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL,
com pedido de suspensão liminar de eficácia**

contra os seguintes atos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE: Resolução nº 23.512, de 16 de março de 2017; Portaria nº 207, de 21 de março de



2017 e Resolução nº 23.520, de 1º de junho de 2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 23.522, de 13 de junho de 2017 (**docs. 04,05, 06 e 07**), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DO TEOR DOS ATOS DO TSE QUESTIONADOS

Eis o inteiro teor dos atos impugnados:

“RESOLUÇÃO Nº 23.512, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea a do inciso I do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

Art. 2º Alterar o art. 9º da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

Art. 3º Alterar o art. 12 da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 207, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a execução dos ajustes necessários, aos Tribunais Regionais Eleitorais, para atender a Resolução-TSE nº 23.512/2017, no tocante às zonas eleitorais das capitais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, que altera a Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, em que se estabelecem novos procedimentos e limites para criação de zonas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, estabelecendo que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes para a adequação das zonas eleitorais existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as zonas eleitorais da capital, inicialmente, aos parâmetros estabelecidos pela nova regulamentação, no tocante ao número mínimo de eleitores.

RESOLVE:



Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão adequar a distribuição dos eleitores nas zonas eleitorais da capital para atender aos parâmetros estabelecidos na alínea a do inciso I do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422/2014 com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512/2017.

§ 1º Deverá ser considerado para a adequação o limite mínimo de cem mil eleitores por zona eleitoral, observando a diminuição de zonas eleitorais conforme o estabelecido no Anexo.

§ 2º O remanejamento deverá dar-se preferencialmente em zonas eleitorais com menor número de eleitores, devendo a distribuição ser feita de forma a facilitar o acesso do eleitor e a manter um padrão médio de distribuição de eleitores entre as zonas eleitorais da capital.

Art. 2º Nos casos de extinção de zonas eleitorais cuja localidade privilegie o acesso do eleitor, em locais distantes e fora do centro da capital, o tribunal regional deverá, aproveitando sua infraestrutura, substituí-las por posto de atendimento de forma a não prejudicar o eleitor.

Parágrafo único. O tribunal regional eleitoral poderá utilizar-se de uma função comissionada da zona eleitoral extinta, não superior ao nível FC-4, para coordenar os trabalhos da nova central de atendimento, até que esta função comissionada seja necessária para criação de nova zona eleitoral na capital dentro dos parâmetros exigidos.

Art. 3º Os tribunais regionais eleitorais terão prazo de 30 dias a contar da publicação desta portaria para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento do remanejamento conforme estabelecido no anexo.

Parágrafo único. Após esse prazo os tribunais eleitorais deverão proceder ao efetivo remanejamento, no prazo máximo de 30



dias, das zonas eleitorais da capital, devendo providenciar os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores, conforme estabelecido em norma vigente, observando a manutenção do eleitor no local de votação original.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 23.520, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem limites e procedimentos para a criação e instalação de zonas eleitorais no país;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções supracitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais;



CONSIDERANDO a necessidade de ajustar distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e de racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de acolher sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios. (Redação dada pela Resolução nº 23.522/2017).



Art. 2º Para os efeitos desta resolução, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o total de eleitores será o eleitorado apto do dia 30 de abril de 2017, acrescido dos eleitores suspensos e os cancelados nos últimos três anos;

II - a densidade demográfica será a identificada por meio do Censo de 2010 e a área territorial atual será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de zona eleitoral com dois ou mais municípios, deverão ser consideradas para cômputo da densidade demográfica a população e a área total da zona eleitoral.

Art. 3º Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores, preferencialmente sem alterações em seus locais de votação.

Art. 4º As zonas eleitorais extintas poderão ser transformadas em postos de atendimento temporários, vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor — incluído o recadastramento biométrico — e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento temporários poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento temporários decorrentes do disposto nesta resolução poderão, a qualquer tempo antes do término do prazo previsto no caput deste artigo e a critério dos tribunais regionais eleitorais, ser transformados — por meio de ato normativo — em postos de atendimento definitivos.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais poderão utilizar-se das funções comissionadas FC-01 das zonas eleitorais extintas para a



coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento criados em decorrência do disposto nesta resolução.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta, caso não venham a transformar-se em postos de atendimento definitivos.

Art. 5º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o tribunal regional eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.

Art. 6º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas deverão permanecer reservadas, nos tribunais regionais eleitorais, para eventual criação de novas zonas eleitorais.

§ 1º Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as funções comissionadas FC-01 destinadas aos postos de atendimento transformados nos termos desta resolução.

§ 2º Qualquer outra utilização futura das funções comissionadas a que se refere o caput deste artigo ficará condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os processos em trâmite nas zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos à zona eleitoral de destino, de acordo com planejamento do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 8º Nos meses de setembro e outubro de 2018, os juízes de zonas eleitorais do interior que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de juiz colaborador, mediante justificativa fundamentada apresentada à Corregedoria Regional Eleitoral, observada regulamentação específica a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução,



para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais deverá observar as variáveis especificadas no art. 4º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014, e os critérios estabelecidos nesta resolução, e será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Após o prazo estabelecido no caput do art. 9º, os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do interior, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas resoluções que originaram o rezoneamento.

Art. 11. Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o respectivo tribunal regional eleitoral deverá agendar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do "de-para", podendo haver ajustes nos prazos estabelecidos em função de tal paralisação, observando-se os limites fixados no Provimento CGE nº 2, de 14 de março de 2017.

Art. 12. No caso de municípios com eleições suplementares a serem realizadas em data alcançada pelos prazos estabelecidos nesta resolução e que estejam abrangidos por zonas eleitorais passíveis de extinção ou remanejamento, a efetivação do procedimento deverá ocorrer logo após a diplomação dos eleitos.



§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser informada no planejamento a que se refere o art. 9º.

§ 2º A resolução do tribunal regional eleitoral que regulamentar o rezoneamento deverá estabelecer a data específica — após a diplomação dos eleitos na eleição suplementar — em que se dará a efetivação da extinção ou remanejamento da zona eleitoral que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo.

Art. 13. Deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, caso demonstrada a necessidade de criação de novas zonas eleitorais em decorrência do planejamento efetivado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 14. Fica revogada a Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PROPONENTE

A Associação autora é entidade de classe de âmbito nacional integrada por membros do Ministério Público, que tem por objetivo defender as garantias, as prerrogativas, os direitos e os interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa colenda Suprema Corte já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa da autora, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República.

Assim, como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99 dispõe que podem propor ação de Arguição de Descumprimento de Preceito



Fundamental – ADPF aqueles legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, torna-se inquestionável, portanto, a legitimidade ativa da Associação proponente.

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O interesse da Requerente é inconteste, pois, dentre suas finalidades, estão, estatutariamente expressas, as de defender e velar pelos direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, bem como o de defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 127, *caput*, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e ainda consta no art. 129, II: “São funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Ora, os atos aqui questionados do TSE afetam o trabalho do Ministério Público e atingem toda a sociedade, contrariando preceitos fundamentais como abaixo se demonstrará.



DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS PELOS ATOS DO TSE

Os atos normativos do TSE, acima transcritos, reduzem o número de Zonas Eleitorais que constituem a 1ª instância da Justiça Eleitoral. A principal finalidade, alegada pelo TSE, para a adoção de tais medidas seria a redução de custos, que traria uma economia de, mais ou menos, R\$ 13 milhões por ano à Justiça Eleitoral.

Porém, além de configurar nítido retrocesso, há clara ilegalidade e inobservância de preceitos fundamentais pelos mencionados atos.

Primeiramente, constata-se que a redução de zonas eleitorais em todo o País trará graves prejuízos à jurisdição eleitoral, afetando, principalmente, o eleitor, usuário dos serviços judiciários eleitorais, já que este terá de percorrer, em muitos casos, maiores distâncias para conseguir atendimento da Justiça Eleitoral, inclusive para exercer sua obrigação de votar.

Além disso, a redução de zonas eleitorais afeta o trabalho da Magistratura e do Ministério Público, enfraquecendo a fiscalização do processo eleitoral.

Com efeito, extraem-se os seguintes trechos do artigo “Extinguir zonas eleitorais inibirá o combate à corrupção e o abuso de poder político”, escrito pelo Promotor de Justiça Eleitoral e Promotor Criminal Francisco Barros, publicado na revista Conjur:



“13. Uma economia que vai gerar impunidade

Conforme destacado, um desses requisitos é que, no Nordeste, por exemplo, os municípios com densidade demográfica até 15 hab/km² devem ter 17 mil eleitores.

Ou seja, cidades com menos de 17 mil eleitores, que, em regra geral, são a maioria do interior do Brasil e também as mais complicadas em uma eleição municipal, terão a zona eleitoral extinta.

As zonas eleitorais extintas serão agrupadas em cinco cidades. Na minha experiência atuando por 17 anos no exercício de Promotorias eleitorais, posso constatar que é impossível um juiz e um promotor eleitoral desenvolver um trabalho eficiente em duas cidades ao mesmo tempo.

Ademais, há comarcas em que a distância é mais de 200 km, fato que causará grandes dificuldades para os eleitores efetuarem inscrição de título eleitoral, transferência e outros atos que são essenciais ao direito de sufrágio.

Conforme ensina o jurista Armando Antônio Sobreiro Neto:

O direito de sufrágio (ativo e passivo) pressupõe condições de acessibilidade do eleitorado e dos candidatos a um mínimo de estrutura da Justiça Eleitoral, entendida esta não apenas na sua função



administrativa, mas essencialmente na jurisdicional, assim como franco acesso ao fiscal do regime democrático (MP Eleitoral).

Por mais que a gestão de orçamento deva merecer medidas de contenção em tempos de crise, o comando constitucional acerca dos direitos políticos não pode ser amesquinhado quando se trata do exercício do sufrágio livre, que depende de atuação de Juízes e Promotores Eleitorais de forma muito próxima do corpo eleitoral, notadamente para que se assegure o conhecimento da realidade local.

Extinção de Zona Eleitoral sem o cuidado devido ao impacto que ocorrerá no aspecto da acessibilidade ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, francamente, ferirá de morte a própria soberania popular.

14. A extinção das zonas eleitorais e a fragilidade do combate à corrupção eleitoral

A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, desequilibra uma eleição, fato que afronta drasticamente o regime democrático, portanto, sempre será exigido da Justiça Eleitoral uma fiscalização rigorosa em todas as fases do processo eleitoral.



A extinção de zonas eleitorais em todo Brasil diminuirá também a quantidade de promotores e juízes eleitorais que hoje estão engajados no combate à corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícitas, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais e a propaganda irregular.”

(<http://www.conjur.com.br/2017-mai-20/francisco-barros-extincao-zonas-eleitorais-economia-prejudicial>)

Ora, os atos questionados, ao extinguir zonas eleitorais sob o argumento de economia financeira, certamente causarão enormes prejuízos ao processo eleitoral, por dificultar a fiscalização de fraudes e corrupção, pois é incontestável que haverá redução de juízes e de membros do Ministério Público, na mesma proporção numérica das zonas extintas. Essa medida impõe verdadeiro retrocesso a tudo que se espera hoje da Justiça, máxime celeridade e eficiência.

Portanto, fica evidente que os atos normativos em questão extrapolaram os limites legais e constitucionais, e sugerem descumprimento de preceito fundamental, já que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 1º e 14, respectivamente:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do



Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...”

Assim, as Resoluções e Portaria do TSE, em questão, afrontam os preceitos fundamentais acima referidos ao dificultar o exercício dessas garantias pelos cidadãos que terão evidente dificuldade, em razão das extinções de zonas eleitorais previstas, para fazer valer seu direito de eleitor.



O descumprimento dos preceitos acima referidos está bem demonstrado no artigo publicado pelo CONJUR, escrito pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, excelentíssimo Doutor Maurício Soares que assim afirma:

“O fechamento de zonas eleitorais prejudicará, irreversivelmente, o atendimento de qualidade nos municípios, embaraçando o exercício de direitos fundamentais de natureza política e ameaçando a eficiência, a qualidade e a confiabilidade da Justiça Eleitoral.

São medidas que, direta e indiretamente, irão restringir o acesso do cidadão, que, por conta da extinção, terá que se deslocar muito para encontrar a unidade de atendimento mais próxima, para fazer seu título e votar. Junto da redução do atendimento a quem mais necessita desses serviços, a própria segurança das eleições ficará em xeque. Na maioria dos municípios, como é sabido, existem históricas divergências durante as eleições, condições que encontram na presença do juiz e do membro do Ministério Público fator de equilíbrio importante na pacificação desses conflitos.

(...)

Construída de cima para baixo, a resolução viola também o princípio da hierarquia administrativa, quando a Presidência do TSE determina a realização de



reorganização da jurisdição de primeiro grau sem que os tribunais regionais fossem consultados ou tivessem participado das discussões.”

(<http://www.conjur.com.br/2017-jun-14/mauricio-soares-tse-fragiliza-justica-eleitoral-fechar-zonas>)

Aliás, sobre esse último ponto destacado no trecho acima transcrito, vale ressaltar que as normas questionadas inverteram a determinação constante no Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que assim dispõe:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

VIII – aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas;”

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

IX – dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior;”



Pelos dispositivos do Código Eleitoral acima transcritos, percebe-se que a ordem foi claramente invertida pelas Resoluções do TSE, já que o aludido Código Eleitoral determina que cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE's a divisão da circunscrição territorial em Zonas Eleitorais. Ao Tribunal Superior Eleitoral cabe, apenas, a aprovação de tal divisão. Ou seja: o TRE organiza e divide as zonas eleitorais e depois submete seu trabalho ao crivo do TSE. Há, pois, usurpação de atribuição dos TREs pelo TSE.

Importante observar que o Código Eleitoral foi recepcionado como a Lei Complementar mencionada no art. 121 da Constituição Federal (“*Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*”). Assim, desrespeitada está a lei imposta pela Carta Magna.

DO PEDIDO LIMINAR

Por todo o exposto, a fumaça do bom direito decorre da simples leitura das normas impugnadas, que contrariam, radical e manifestamente, preceitos constitucionais mencionados.

A relevância jurídica da questão manifesta-se pelos fundamentos expostos acima, visto que esta ADPF tem o objetivo de preservar as garantias e direitos fundamentais e políticos, bem como garantir a atuação efetiva e eficaz do Ministério Público, que é uma Instituição que exerce função essencial à Justiça.

O *periculum in mora* se verifica pelo fato de que as normas questionadas já interferem na organização da Justiça Eleitoral, afetando



Magistrados, Promotores de Justiça e servidores das zonas eleitorais, pois estão em pleno vigor e determinam prazo para que os TRE's apresentem a reorganização das zonas eleitorais, como se lê :

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução, para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução.

Para evitar tamanho desgaste e maiores prejuízos, quer para os eleitores em geral, quer para o Ministério Público que atua perante a Justiça Eleitoral, a CONAMP requer concessão da liminar para suspender as normas impugnadas até o julgamento definitivo desta ação.

DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, a CONAMP pede, após a concessão do pedido liminar de suspensão da eficácia das normas impugnadas, sejam colhidas as informações de praxe e dada vista dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Ao final, em virtude da ofensa aos preceitos fundamentais da Constituição da República, acima mencionados, pede seja julgada procedente esta ação, para que sejam revogadas as Resolução nº 23.512, de 16 de março de 2017; Portaria nº 207, de 21 de março de 2017 e



Resolução nº 23.520, de 1º de junho de 2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 23.522, de 13 de junho de 2017, nos termos acima expostos.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de junho de 2017.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO
OAB/DF 20.522